

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011233-26.2014.815.2001

RELATOR : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

ADVOGADO: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417)

APELADO : Clio Robispierre Camargo Luconi

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO **APLICAÇÃO** CPC/15. DOS **REQUISITOS** ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. ENUNCIADO $N^{\underline{o}}$ **ADMINISTRATIVO** 2 DO STJ. **RECURSO** DO **MANEJADO FORA PRAZO** LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (<u>relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016</u>) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (grifei).

Verificando-se que, no caso concreto, a sentença foi publicada em cartório antes de 17/03/2016, atraindo, assim, a aplicação do CPC de 1973; e observando-se que o apelo foi protocolado fora do prazo legal previsto naquele Código, deve lhe ser negado conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital às fls. 662/665 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi em desfavor da apelante, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar o promovido a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária, bem como determinar a retirada da fotografia do *site* da promovida e, por fim, a publicação da autoria da fotografia objeto da lide, nos termos do art. 108, da Lei nº 9.610/98.

Condenou, ainda, ambos os litigantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, compensando-os e ressalvando a exigibilidade da condenação da parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais (fls. 188/194), assevera: i)nulidade da sentença *extra petita*; ii) o autor jamais comprovou a autoria da fotografia; iii) a obra é de domínio público, por óbvio, passível de utilização por qualquer pessoa; iv) inexistência de dano moral, dada ausência de elementos configuradores; v) o apelante não cometeu ilícito, v) insurgência quanto ao percentual dos honorários advocatícios definidos; vi) irresignação quanto à condenação advinda do art. 108, da Lei nº 9.610/98.

Intimado para contrarrazões, o apelado quedou inerte, fls. 785.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 PGJ/CGMPPB, fls. 796/797.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, embora a intimação da parte apelante (através do Diário da Justiça) tenha ocorrido após (mais precisamente em 25/01/2017 – fl. 730) a entrada em vigor do CPC/15 (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), em razão de a sentença haver sido publicada (em cartório) antes (mais precisamente em 11/12/2015 – fl. 665-v) da vigência do novo Código, atraindo a incidência da orientação emanada do Superior

Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (<u>relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016</u>) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (grifei).

A respeito da utilização da data da publicação da decisão judicial (em cartório) como marco para a aplicação da lei processual no tempo, transcrevo a seguir trechos da decisão proferida pelo Desembargador José Ricardo Porto nos autos da Apelação Cível 0014551-07.2013.815.0011, cujos fundamentos – por se mostrarem deveras elucidativos – utilizo como razões de decidir no presente caso:

"Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

"Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação." Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

"11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário

anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; RosenbergSchwab-Gottwald. ZPR17, § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. Dir.Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas 3, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova. 12. Data da prolação da decisão. Primeiro grau. Por "dia do julgamento", que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC 494; CPC/1973 463, cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). O "dia da

sentença" é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão (Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 471)." Grifei.

Ademais, faz-se imperioso destacar os termos delineados no Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, in verbis:

"O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)" Grifei

Em assim sendo, mostra-se indubitável que a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, ocorreu com a sua inserção nos autos físicos, ou seja, no dia do recebimento no cartório do Juízo de origem, [...], porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornouse público.

Nessa perspectiva, trago à baila julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. *AGRAVO* REGIMENTAL. **EMBARGOS** INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES. 1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado. 2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie. 3. O fato de terem sido

opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação. 4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. J. em 02/04/2014). Grifei.

Outrossim, transcrevo recente aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AORECURSO DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO 2) **DESCABIMENTO JULGAMENTO.** DE INDICAÇÃO DE **HABEAS CORPUS** ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA MESMO SOB AS REGRAS DO NOVO CPC. 3) INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NO CASO CONCRETO. 4) UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO COMO*IUSTIFICATIVA* MAJORAÇÃO DA PENA BASE: QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE. 5) CONHECIMENTOS DO RÉU SOBRE MERCADO DE TRÂMITES CÂMBIO **NEGOCIAIS** NÃO INTERNACIONAIS **CONSTITUEM** ELEMENTAR DA EVASÃO DE DIVISAS: SÚM 168/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado" (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, **CORTE** ESPECIAL, julgado 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE** ESPECIAL, julgado 02/04/2014, DIe 08/04/2014; EDcl no REsp1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016. 2. A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado. 3. É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (...) 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. J. em 25/05/2016). Grifei.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento expresso pelos Sodalícios Mineiro, Potiguar e Cearense:

"AGRAVO **INTERNO** NO *AGRAVO* DE AUSÊNCIA INSTRUMENTO. DE **PECA** OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **OPORTUNIZACÃO** DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC/15. INAPLICABILIDADE. Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: "A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos".. Se o agravo de instrumento, interposto antes de 16/03/2016, não for instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso não deve ser conhecido." (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Rel^a Des^a Aparecida Grossi. J. em 05/07/2016). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO *ADQUIRIDO* PROCESSUAL. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ART. 267, IV C/C 219, § 2º, DO CPC DE 1973. DEMORA NA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO ENDEREÇO CORRETO DAPARTEOPORTUNIDADE QUE DEVE SER CONCEDIDA AO**AUTOR** PARA**EXAURIR** OS **MEIOS** PREVISTOS EM LEI PARA REAVER O BEM OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO TJRN. 1) repercussões no novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob a vigência do cpc/1973. 1.1) por força do seu art. 1.046, o novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015), Lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada Lei n. 5.869/1973 (antigo cpc), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da Lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. Apesar

de haver dissenso na doutrina, o colendo STJ considera que "a Lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso" (eresp 740.530/rj, relatora ministra nancy andrighi, corte especial, julgado em 01.12.2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. 1.. 1.2) como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do cpc/1973. 1.2) direito intertemporal e aplicação da Lei nova aos processos em trâmite. 1.2.1 prazos: conforme o Enunciado nº 267 do fppc (fórum permanente de processualistas civis), os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. 1.2.2) honorários sucumbenciais recursais: apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do nepe (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no enunciado administrativo n. 7 do STJ. 1.3) conclusão: os requisitos/pressupostos de admissibilidade do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 03.12.2014 fl. 64) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do cpc/1973. (...)." (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. 15/04/2016). Grifei.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AVISO AO JUÍZO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL DO DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CORREÇÃO DA

FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DAS DECISÕES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - com o advento do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da fundamentação decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88; 2 - o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; 3 - sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73;4 - o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, guardando como fundamento os incisos II e III do art. 267, do código de processo civil de 1973. Verificou-se, portanto, que o MM. *Juiz sentenciante comete erro in procedendo,* fundamentar a sentença no citado dispositivo;5 - ocorre que a verdadeira desídia da parte autora decorreu do fato desta não ter constituído novo advogado nos autos, ainda que devidamente notificada da renúncia de seu procurador anterior e intimada para regularização. A ausência de assistência gera nulidade processual, vez que é necessária a representação por advogado legalmente constituído nos autos do processo (pressuposto de admissibilidade processual);6 - não cumprida, pois, a diligência por parte da autora, correta a decisão que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, todavia tal decisão deve fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncpc);7 - sendo, a representação por advogado legalmente constituído nos autos, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência resulta, legalmente, em extinção do processo sem resolução de mérito;8 outrossim, não há que se falar em irregularidade na intimação por conta da mudança de endereço da parte autora. O art. 238, parágrafo único, do CPC/73 (correspondência ao art. 274, parágrafo único, ncpc) determina que a parte deve comunicar ao juízo sua

mudança, temporária ou definitiva, de endereço, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos;9 mantém-se a extinção do processo sem resolução de mérito, todavia deve ser a decisão fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncpc);10 apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida." (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. DJCE 28/04/2016. Pág. 51). Grifei.

Com essas considerações, mostra-se inconteste a necessidade de aplicação do CPC/1973, no tocante aos requisitos de admissibilidade recursal."

Feito tal registro, sobre a necessidade de utilização das regras do CPC de 1973, consigno, em contínuo, que deve ser negado conhecimento ao presente apelo, face à sua intempestividade.

O termo inicial para o cômputo do prazo recursal (de 15 dias corridos, à luz das disposições do CPC/1973) foi o dia 26/01/2017 (primeiro dia útil após a intimação da sentença através do Diário da Justiça – fl. 730), de forma que o **termo fatal ocorreu no dia 09/02/2017 (quinta-feira)**.

O apelo, contudo, só foi protocolado no dia **13/02/2017** (fl. 731), o que demonstra a sua intempestividade.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório, em razão de sua intempestividade.

P.I.

João Pessoa, 19 de novembro de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti RELATORA

G/05